PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017173-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IGOR TIAGO DE JESUS PIRES SANTOS e outros (5) Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: Juiz da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. PENAL. PACIENTES ACUSADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES ESTAMPADOS NOS ARTS. 148, CAPUT, DO CPB; ART. 16 § 1º, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. Trata-se de habeas corpus no qual se alega a falta de fundamentação do decreto prisional, a desnecessidade da decretação da prisão cautelar em desfavor dos Pacientes, bem como aplicação de medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, notadamente por se tratar de Pacientes que ostentam predicativos subjetivos favoráveis. Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na gravidade concreta do delito, aferida do modus operandi da conduta criminosa, agiram de forma violenta invadindo a casa de duas pessoas idosas os fazendo de reféns e ameaçaram que "mataria todos que estariam dentro de casa", caso a quarnição invadisse (ID 58861138 - Pág. 30), sendo apreendida uma pistola calibre 380 com numeração suprimida, acompanhada de carregador e munições no chão da sala (ID 58861138 - Pág. 28), além de drogas como "maconha" e "cocaína" atestadas como positivo vide Laudo de Constatação (ID 58861142 - Pág. 14). Portanto, diante de todo o exposto, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, como a que se vislumbra no caso em tela. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. No que concerne à desnecessidade da segregação, cumpre esclarecer que a primariedade e os bons antecedentes dos pacientes, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8017173-46.2024.8.05.0000, em que figuram como pacientes IGOR TIAGO DE JESUS PIRES SANTOS, VAGNER SOARES PEIXOTO, ALAN DELON FIGUEIREDO DOS SANTOS, WESLEY PEREIRA BORGES IMPETRANTES: NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E GILDO LOPES PORTO JUNIOR, e como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da Vara de Custódia da Comarca de Salvador, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto visto a seguir. Sala das Sessões, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017173-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IGOR TIAGO DE JESUS PIRES SANTOS e outros (5) Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: Juiz da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de IGOR TIAGO DE JESUS PIRES SANTOS, VAGNER SOARES PEIXOTO, ALAN DELON FIGUEIREDO DOS SANTOS e WESLEY PEREIRA BORGES, sob a alegação de que ilegitimamente constritos em sua liberdade por ato emanado do Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, os Pacientes, presos em flagrante em 13/03/2024, tiveram contra si decretada prisão preventiva em 15/03/2024, pela imputação dos delitos tipificados no art. 148, caput, do Código Penal; art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03 e art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, ocorrido em 13/03/2024. Alega o Impetrante que a prisão dos Pacientes carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado, exclusivamente, na gravidade do delito, não restando comprovado que os Pacientes, uma vez postos em liberdade, constituam qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sustenta que os Pacientes reúnem predicativos pessoais favoráveis para se manterem em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva de cada um dos Pacientes, mediante expedição dos correspondentes alvarás de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID's 58861138 a 58861144. Liminar indeferida, oportunidade em que foram solicitadas informações, nos seguintes termos: "Os referidos pacientes foram presos em flagrante delito, por supostamente terem cometido, junto a outros dois suspeitos de nome Kleber Melo dos Santos e José Henrique Santos Nascimento. A Exma. Magistrada da Vara de Custódia homologou o flagrante e converteu em preventiva a prisão dos flagranteados. Em seguida, o processo foi distribuído para esta Vara, onde aguarda o oferecimento da denúncia ou promoção de arquivamento pelo Ministério Público, sendo esta a situação processual de momento". Parecer da Procuradoria de Justiça, pela denegação do writ. É, em síntese, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017173-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IGOR TIAGO DE JESUS PIRES SANTOS e outros (5) Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: Juiz da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus no qual se alega a falta de fundamentação do decreto prisional, a desnecessidade da decretação da prisão cautelar em desfavor dos Pacientes, bem como aplicação de medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, notadamente por se tratar de Pacientes que ostentam predicativos subjetivos favoráveis. Os Pacientes foram presos e autuados em flagrante no dia 13/03/2024, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 148, caput, do CPB; art. 16 §  $1^{\circ}$ , inc. IV, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03 e art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo submetidos a audiência de custódia, oportunidade em que a MM. Juíza decidiu pela homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva. No que pertine à alegação de ausência de

fundamentação no decreto prisional, cumpre ressaltar que, da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva dos Pacientes, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. Para melhor análise, transcrevo, na íntegra, a decisão hostilizada: "3. DA PRISÃO PREVENTIVA A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, observa-se que o Código de Processo Penal fixou os pressupostos e os requisitos de admissibilidade para que possa ser decretada a prisão preventiva que serão analisados a seguir. 3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE Compulsando-se os autos, observa-se que a conduta imputada ao acusado (art. 148 - Privar alquém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos; art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua quarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 1º Nas mesmas penas incorre guem: IV portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.) constitui crimes com penas máximas somadas superiores a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva com fundamento no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade. 3.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE A prisão preventiva é uma prisão processual cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que se constatarem os requisitos de admissibilidade para a sua decretação. Dessa forma, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que se proceda à constatação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 32/33) e pelo Laudo de Constatação 2024 00 LC 009825-01 (fl. 01), em que se constatou a apreensão de 1.606,80g de maconha, e 947,18g de cocaína, substâncias proscritas no Brasil de acordo com a portaria 344/98. Conforme descrito, na situação em análise, observase que os flagranteados foram presos na posse de uma arma de uma pistola .380, carregador para pistola .380, uma balança de precisão, a quantia de R\$ 3.214,00 (três mil duzentos e quatorze reais), além de considerável quantidade de droga, já fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita. A ilicitude da substância apreendida foi confirmada através do Laudo de Constatação. Os indícios de autoria também restaram

presentes, uma vez que o flagranteado foi encontrado na posse das substâncias entorpecentes ilícitas e do armamento e munições mencionados a cima, conforme se extrai do depoimento do condutor, senão vejamos: Na data de hoje, por volta das 17:45 horas, estava na base do Batalhão de Operações Especiais, BOPE, quando foram acionados para gerenciar uma ocorrência de crise com reféns localizados, no bairro de Narandiba, na Av. Edgar Santos, próximo a CONDER. Que se descolou com sua quarnição para o local, encontrando o Major/PM Luciano, Comandante da 23º CIPM, que informou que um dos reféns já havia sido liberado, a senhora Alzerina Reis Cruz, mas que ainda havia um refém no poder de seis indivíduos causadores do evento critico, a partir deste momento, assumiram a ocorrência iniciando a negociação. Que iniciada a negociação, os meliantes exigiram a presença do advogado, exigência aceita, depois pediram a presença da impressa, exigência não aceita. Que com a presença do advogado os meliantes se renderam, saindo um a um, e diante dos fatos foi dada VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO os flagranteados, que foram algemados e colocados na viatura. Que em seguida a guarnição entrou na residência invadida realizando a busca no local, encontrando uma arma de fogo, tipo pistola, calibre . 380, com numeração suprimida e com carregador com cinco munições no chão da sala, continuando com a busca encontraram três porcões de uma substancia aparentando ser crack, grande quantidade de mini potes com pedras aparentando ser cocaína, grande quantidade de mini potes com um liquido transparente e uma sacola plástica, tipo mercado, cheia de uma erva seca aparentando ser maconha, acrescenta que a casa estava revirada com alguns móveis quebrados e que as drogas estavam espalhadas pela, inclusive dentro do vaso sanitário, lavanderia, como que quisessem ocultar e destruir provas. Que em seguida se deslocaram para esta Central de Flagrantes a fim de serem adotadas as medidas pertinentes. (Depoimento do Ten/PM, Afonso Lopes, às fls. 23/24). No mesmo sentido, foram os depoimentos das testemunhas policiais militares Elder Menezes (fl. 28) e Ronaldo Bispo (fl 30), tendo ratificado os fatos narrados no depoimento prestado em sede de delegacia pelo condutor, sendo uníssonos os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram o flagrante. Veja-se também o depoimento prestado pela vítima do crime de cárcere: Na presente data, por volta das 16hs o declarante estava na residência de sua tia Alzerina Reis da Cruz, a qual é idosa de 82 anos e deficiente auditiva, quando o declarante ouviu alguns disparos de arma de fogo; naquele momento dois indivíduos pularam a janela e entraram da casa; que os dois indivíduos estavam armados, cada um com uma arma de fogo, que um dos indivíduos segurou o declarante pelo pescoço encostou a arma na cabeça do declarante e disse que estavam fugindo da policia; que logo após entraram mais quatro indivíduos pela janela da casa; que os seis indivíduos começaram a revirar os moveis tentando se esconder nos cômodos da casa; que quebram o guarda roupa, o armário de mantimento; que logo após a policia a policia militar chegou na residência e começaram a negociar a rendição dos indivíduos; que os indivíduos disseram que só iriam se entregar com a presença da imprensa e de um advogado; que os indivíduos ficaram falando no celular com uma pessoa que orientava os mesmos a se desfazerem da arma e da droga jogando no vaso sanitário; que o declarante ficou o tempo todo a arma apontada para a cabeça; que os indivíduos liberam a tia do declarante, pois a mesma começou a passar mal e ajudaram a mesma sair pela janela; que após certo tempo chegou no local a imprensa e um advogado, momento em que os indivíduos começaram a se render e deixaram a arma e as drogas dentro da residência; que após os

seis indivíduos foram rendidos e os policiais militares entraram na casa e recuperam os objetos deixados pelos indivíduos, que so indivíduos forma presos e conduzidos para esta Central, os quais foram e identificados como ALAN DELON FIGUEIREDO DOS SANTOS, WESLEY PEREIRA BORGES, VAGNER SOARES PEIXOTO, IGOR TIAGO DE JESUS PIRES DOS SANTOS KLEBER MELO DOS SANTOS E JOSE HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO; Que o declarante identificou os dois indivíduos que estava armados com arma de fogo como sendo JOSE HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO e VAGNER SOARES PEIXOTO. (Depoimento da vítima Adilson Reis de Oliveira, da fls. 35/36). Frisa-se, ademais, que durante interrogatório policial, os flagranteados optaram por permanecer em silêncio (fls. 38, 42, 46, 50, 54 e 58). A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados através das provas orais, pela apreensão de considerável quantidade entorpecentes ilícitos, bem como do armamento e munições. Do exame dos autos, nota-se que os flagranteados VAGNER SOARES PEIXOTO, WESLEY PEREIRA BORGES, KLEBER MELO DOS SANTOS, ALAN DELON FIGUEIREDO DOS SANTOS e IGOR TIAGO DE JESUS PIRES SANTOS, são primários e não possuem ações em curso ajuizadas contra si. Frisa-se, ademais, que o flagranteado JOSE HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO possui uma ação criminal ajuizada contra si, de n. 8013118-49.2024.8.05.0001, perante a 2º Vara de Tóxicos de Salvador, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.43/2006, tendo sido apenas oferecida a denúncia. Além de ter sido preso em flagrante pela prática do mesmo delito em 08/01/2024, estando em liberdade provisória com fixação de medidas cautelares. Não obstante alguns dos flagranteados apresentem antecedentes criminais, tem-se, in initio litis, que a crueldade e violência promovida pelos flagranteados, uma vez que mantivera a refém em cárcere dentro de sua própria residência, usando de uma fogo, empreendendo grave temor à vítima, além de terem desferidos diversos tiros contra a quarnição, ultrapassa em muito a gravidade abstratamente prevista para os tipos penais, evidenciando uma gravidade em concreto capaz de abalar frontalmente a ordem pública, recomendando-os à prisão. Desta maneira, observa-se que o modus operandi empregado na conduta delitiva atesta a periculosidade dos custodiados, sendo assim, as condições pessoais favoráveis dos flagranteados, como a primariedade, não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade provisória, haja vista que os acusados demonstram risco à sociedade. Sobre o tema: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AGENTES LIGADOS À FACÇÃO CRIMINOSA LOCAL. PREPARAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE INDIVÍDUO RIVAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelos recorrentes, consistente nos crimes de tráfico de drogas, receptação, porte ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito, corrupção de menores e associação criminosa. Consta do decisum que a Força Tática Militar municipal recebeu informação de que agentes ligados à facção criminosa denominada "Os abertos" estariam se deslocando para a cidade com o intuito de executar um indivíduo. Assim, seguindo os dados fornecidos, a guarnição fez campana na residência de um dos agentes, o

qual forneceria o material bélico para a empreitada criminosa. Em seguida, "[o]s policiais interceptaram o veículo com cinco indivíduos, entre esses, dois adolescentes, tendo sido localizada a arma de fogo e a munição apreendidas em poder deles". Constataram que o veículo era produto de furto, "localizando no interior do veículo um revólver calibre .38, com numeração raspada e, em consulta ao sistema integradas, em situação de furto, bem como munições intactas de calibre .38, próximas à arma, e 01 (um) estojo deflagrado igualmente de calibre .38". Depois, "deslocaram-se à residência de Jonatas, onde encontraram cerca de 100 [cem] gramas de maconha, 01 balança de precisão e 01 celular de propriedade de Jonatas", segundo relato do militar Bruno Eder. Tais circunstâncias denotam a periculosidade dos agentes e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e a integridade física da suposta vítima. 3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "as circunstâncias dos crimes (porte de armas de uso restrito e munições, posse de substância entorpecente e balança de precisão), somados à informação de que pretendiam executar um indivíduo morador da cidade, demonstram a gravidade concreta da conduta e recomenda[m] a manutenção das prisões preventivas como garantia da ordem pública, de forma a cessar a atividade criminosa do tráfico e evitar que outros crimes, tais quais o planejado homicídio noticiado, venham a se concretizar". 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 145.957/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021). Com efeito, fica claro que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para acautelar a ordem pública e o meio social, restando imperiosa a decretação da prisão preventiva dos autuados com a finalidade de garantir a ordem pública. Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social". Nesta linha intelectiva, tais fatos, trazidos à baila, são, à saciedade, indicativos de que os Pacientes estavam em uma situação que envolvia sequestro, oportunidade em que foram apreendidos armas, drogas e dinheiro, de acordo com os depoimentos colhidos (ID 58861144 — Pág. 6), havendo motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia dos mesmos. Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312, do CPP. Sob esse raciocínio, terá cabida quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal. Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na gravidade concreta do delito, aferida do modus operandi da conduta criminosa, agiram de forma violenta invadindo a casa de duas pessoas idosas os fazendo de reféns e ameaçaram que "mataria todos que estariam dentro de casa", caso a guarnição invadisse (ID 58861138 — Pág. 30), sendo apreendida uma pistola calibre 380 com numeração suprimida, acompanhada de carregador e munições no chão da sala (ID 58861138 - Pág. 28), além de drogas como "maconha" e "cocaína" atestadas como positivo vide Laudo de Constatação (ID 58861142 -Pág. 14). Tais fatores, indubitavelmente, indicam que a liberdade dos

Pacientes representa inegável risco à sociedade, fazendo-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Mais a mais, imperioso salientar que a garantia da ordem pública, por ser conceito aberto, vem sendo entendida, majoritariamente pela doutrina, conforme se depreende dos ensinamentos do professor Renato Brasileiro[1], como: "... risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I -  $1^{\circ}$ Edição — Editora Impetus). Destarte, é inteligível que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti. No caso em foco, à saciedade, encontram-se presentes tais requisitos, tornando-se acertada, indubitavelmente, a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Portanto, diante de todo o exposto, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, como a que se vislumbra no caso em tela. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 29/06/2015, 1º Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido). No que concerne à desnecessidade da segregação, cumpre esclarecer que a primariedade e os bons antecedentes dos pacientes, bem como o fato de possuirem residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. Por essa razão, colaciona-se decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/SP[2]: "De outro lado, a mera condição de primariedade do réu — associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta -, não pré-exclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)" Na linha de excelência de tal raciocínio, traz-se à colação, precedentes do STF e STJ: "STF — Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente." (RT 648/347) "STJ - A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal." (JSTJ 8/154) "STJ - A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicilio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado." (JSTJ 2/267) Pelos fundamentos esposados, DENEGO a ordem de habeas corpus, uma vez não

vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. Salvador, Abelardo Paulo da Matta Neto DESEMBARGADOR [1] (Manual de Processo Penal – Volume I —  $1^{\circ}$  Edição — Editora Impetus). [2] Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 22 de agosto de 2008.